

CONVENÇÃO DE NOVA YORK

SOBRE PRESTAÇÃO
DE ALIMENTOS
NO ESTRANGEIRO



O QUE É E
COMO FUNCIONA

CONVENÇÃO DE NOVA YORK

SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

O QUE É E COMO FUNCIONA

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

José Bonifácio Borges de Andrada
Vice-Procurador-Geral da República

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ovidora-Geral do Ministério Público Federal

Blal Yassine Dalloul
Secretário-Geral

SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Vladimir Aras
Secretário de Cooperação Internacional

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Secretário de Cooperação Internacional Adjunto

Rodrigo Leite Prado
Secretário de Cooperação Internacional Adjunto

Geórgia Renata Sanchez Diogo
Assessora-Chefe

Silvia Helena Sousa Penha
Chefe do Núcleo de Prestação de Alimentos no Exterior e Convenção de Nova York

Servidores:

Guilherme Vilela Corrêa
Mariângela da Silva Duarte



Ministério Público Federal
Secretaria de Cooperação Internacional

CONVENÇÃO DE NOVA YORK

SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO
O QUE É E COMO FUNCIONA

2ª ed. revista e atualizada

MPF
Brasília-DF
2016

© 2016-MPF

Todos os direitos reservados ao autor

2ª ed. revista e atualizada

Coordenação e Organização
Secretaria de Cooperação Internacional

Colaboração:
Débora Simões Teixeira Mourão
Raphael Henrique Penha Gomes

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 – Brasília-DF
www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional.

Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro :
o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed.,
rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.

ISBN 978-85-85257-16-3

1. Tratado. I. Título.

CDD-341.124

SUMÁRIO

O que é e como funciona a Convenção de Nova York sobre alimentos no exterior	4
Estados-Membros da Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro	5
Quem tem direito a utilizar a CNY	5
Resumo da tramitação dos pedidos ativos de cooperação	6
1. Abertura de ação para fixação de alimentos	6
1.1 No exterior (originados no Brasil)	6
1.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)	7
2. Abertura de ação para execução de sentença de alimentos	8
2.1 No exterior (originados no Brasil)	8
2.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)	9
2.3 Documentos necessários	11
3. Cálculo da pensão alimentícia devida	12
4. Formulários Multilíngues	12
5. Cartas rogatórias	21
5.1 Principais entraves ao sucesso desses pedidos	22
5.2 Observações aos pedidos rogatórios	23
6. Legislação aplicável	24
7. Artigos sobre CNY	25
7.1 Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro	25
7.2 Atuação como autoridade central na Convenção de Nova York	43

O QUE É E COMO FUNCIONA A CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE ALIMENTOS NO EXTERIOR

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova York e, por isso, é também conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”. Trata-se de um conjunto de normas que visa à solução de conflitos, agilizando e simplificando mecanismos, e que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes. O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956. Foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU, em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. O Brasil designou, à época, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu art. 26, fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como autoridade central a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR).

ESTADOS-MEMBROS DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO – CNY – 1956¹

Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Belarus, Bélgica, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China², Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Centro-Africana, República Tcheca, Romênia, Santa Sé, Sérvia, Seychelles, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

Fonte: Hague Conference on Private International Law – HCCH. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/13420bc8-91c3-461f-87f2-e0e3c052ea3c.pdf>>.

Lista atualizada em 2016. Último acesso: 2 jun. 2016.

QUEM TEM DIREITO A UTILIZAR A CNY

A Convenção favorece aos menores que ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos e àqueles que, atingindo a maioridade, continuem como credores de alimentos. Aplica-se, também, às obrigações decorrentes de relações matrimoniais (entre cônjuges e ex-cônjuges), sendo resguardado aos Estados Partes que a aderirem limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores.

1 Atualmente, sessenta e quatro – 64 – Estados são membros da CNY.

2 Taiwan.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS ATIVOS DE COOPERAÇÃO

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam da seguinte forma: a parte interessada deve se dirigir a uma unidade da Procuradoria da República (PR) mais próxima de sua residência. A PR realiza as orientações necessárias para a instrução documental e providencia sua autuação. O procedimento original será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. Nas localidades onde ainda não há Procuradorias da República, os interessados podem buscar auxílio nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, que poderão orientar e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima para que seja iniciado o procedimento de cooperação.

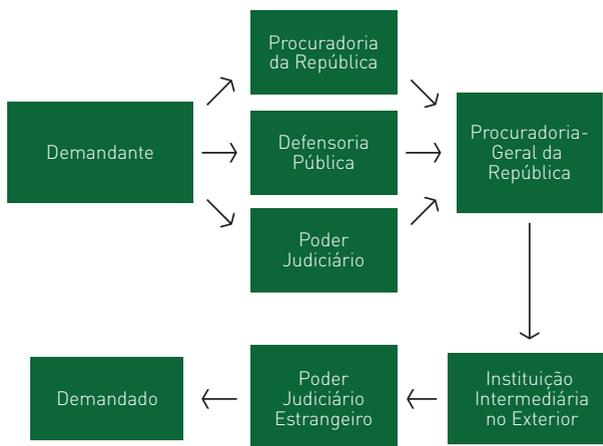
Os pedidos de cooperação jurídica mais comuns com base na Convenção são:

1. ABERTURA DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

1.1 No exterior (originados no Brasil)

Inexistindo sentença condenatória ao pagamento de alimentos ou acordo homologado no mesmo sentido (judicial ou extrajudicial), será necessária a propositura de uma ação judicial. Não é necessário constituir advogado para utilizar-se da Convenção. Porém, esse serviço é voltado aos hipossuficientes, ou seja, pessoas cuja condição financeira as impeça de arcar com as custas processuais e com a constituição de um advogado no exterior sem prejuízo do próprio sustento.

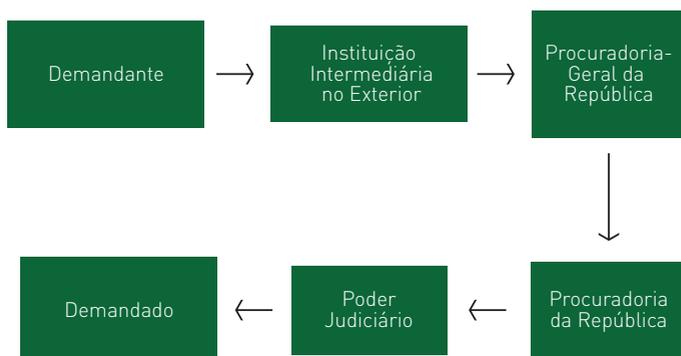
Cooperação Ativa – Fixação de Alimentos No Exterior



1.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)

Nos casos em que ainda não exista sentença de fixação de alimentos, o pedido de cooperação jurídica será encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado.

Cooperação Passiva – Fixação de Alimentos no Brasil

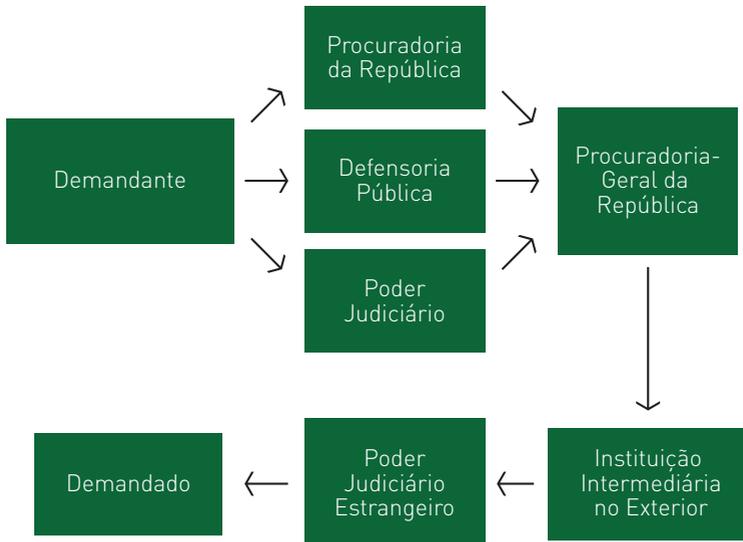


2. ABERTURA DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

2.1 No exterior (originados no Brasil)

Caso uma sentença condenatória ao pagamento de alimentos, ou acordo de alimentos homologado, seja descumprida pelo alimentante (total ou parcialmente), há a necessidade de executá-la judicialmente. As sentenças brasileiras, antes de serem executadas, passarão por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

Cooperação Ativa – Execução de Alimentos no Exterior



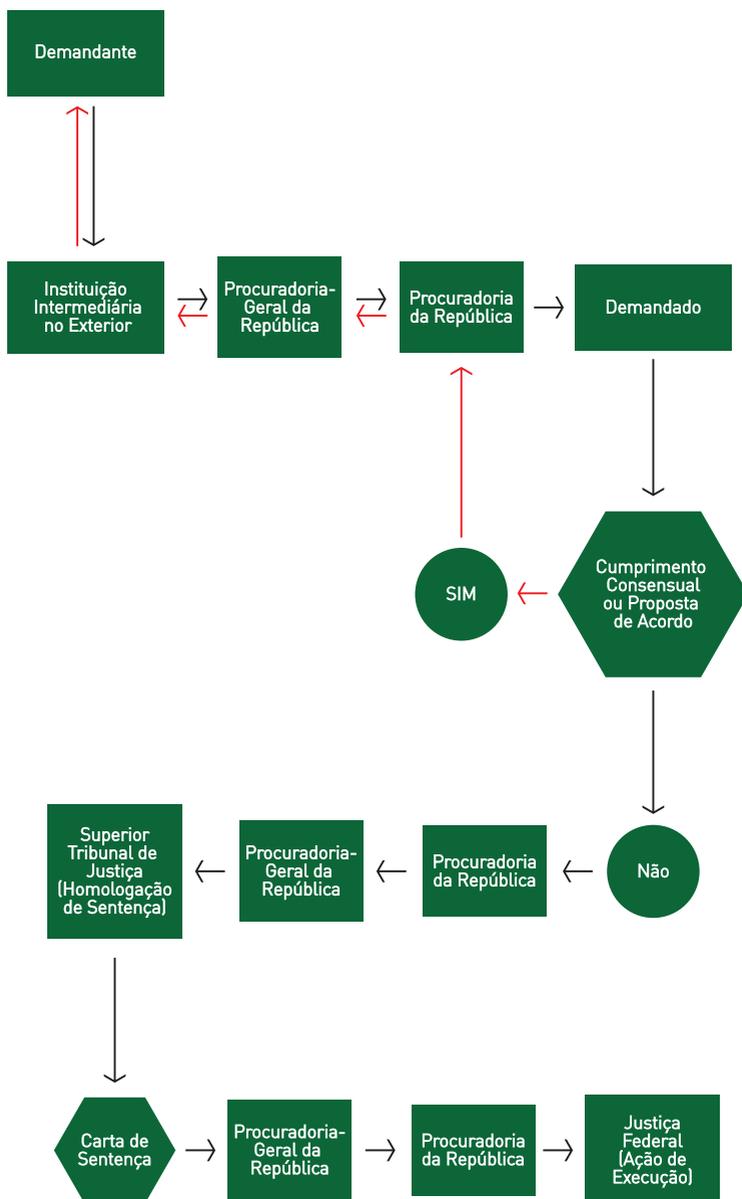
2.2 No Brasil (iniciados no estrangeiro)

Assim que recebido o pedido de cooperação internacional do exterior e conferidos seus requisitos, é providenciada sua autuação como procedimento de cooperação internacional, que será enviado à Procuradoria da República mais próxima da residência do devedor. Ele será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para que tome conhecimento dos termos da demanda e possa efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo de pagamento (conforme disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), o qual será levado ao conhecimento do credor que poderá concordar ou não. Caso o credor concorde com os termos do acordo, o compromisso será constituído num título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento.

Caso o devedor não tome nenhuma das iniciativas possíveis ao adimplemento de suas obrigações, o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de tornar possível sua execução no país. Os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras foram estabelecidos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ.

Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico daquelas prolatadas no país. O STJ expedirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, que dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça Federal.

Cooperação Passiva – Execução de Sentença Estrangeira



2.3 Documentos necessários

Propositura de ação para fixação de alimentos no exterior:

- Formulário multilíngue, com a procuração outorgada à instituição intermediária e à PGR, e as referências bancárias internacionais (IBAN e BIC/Código SWIFT), que são obtidas diretamente com a agência bancária;
- Declaração de hipossuficiência, se for o caso;
- Certificados de frequência escolar do(s) filho(s), caso seja(m) maior(es) de 18 anos e menores de 21 anos;
- Certidão de nascimento do(s) menor(es);
- Certidão de casamento (se houver); e
- Fotografia do credor e, se possível, do devedor.

Para propositura de ação para execução de sentença de alimentos no exterior, além dos documentos acima, são necessários os seguintes:

- Certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, com a menção de que ela foi notificada às partes (comprovante de citação) e de que transitou em julgado (salvo em caso de alimentos provisórios); e
- Tabela demonstrativa de débitos (mês a mês/ano a ano).

3. CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA

Caso seja necessária a realização de cálculos de atualização monetária e de juros de mora nos processos que envolvam pensão alimentícia internacional, pode ser utilizado o Sistema Pericial da Secretaria de Apoio Pericial do MPF, mediante inclusão de guia de requerimento de trabalho pericial, disponível na intranet do MPF <<https://apps.mpf.mp.br/pericial/>>, incluindo-se, na guia, cópias digitalizadas do processo necessárias à realização dos trabalhos, tais como sentenças, acórdãos, data da citação e do trânsito em julgado. Ressalte-se que, conforme acordado com essa Secretaria, a fim de dar maior celeridade ao atendimento, a guia pode ser cadastrada como urgente.

4. FORMULÁRIOS MULTILÍNGUES

O formulário multilíngue é utilizado para pedidos de cooperação internacional fundamentados na Convenção de Nova York, no qual já constam os modelos de procuração – para outorgar poderes à Procuradoria-Geral da República e à instituição intermediária estrangeira – e de referências bancárias internacionais, documentos necessários para que o pedido tenha prosseguimento no exterior. O formulário poderá ser acessado no seguinte link: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FEDERAL PROSECUTION SERVICE
MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÈRE PUBLIC FEDERAL
BUNDESSTAATSANWALTSCHAFT
MINISTERO PUBBLICO FEDERALE

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

OFFICE OF THE PROSECUTOR GENERAL
FISCALIA GENERAL DE LA REPÚBLICA
BÜRO DES GENERALSTAATSANWALTSCHAFT DER REPUBLIK
BUREAU DU PARQUET GÉNÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE
UFFICIO DEL PROCURATORE GENERALE

SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

INTERNATIONAL COOPERATION UNIT
UNIDAD DE COOPERACIÓN INTERNACIONAL
SEKRETARIAT FÜR INTERNATIONALE KOOPERATION
BUREAU DE COOPÉRATION INTERNATIONALE
SEGRETERIA DI COOPERAZIONE INTERNAZIONALE

Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, Nova York, 1956

Convention on the Recovery Abroad of Maintenance, New York, 1956

Convenio sobre la obtención de alimentos en el extranjero, Nueva York, 1956

Übereinkommen über die Geltendmachung von Unterhaltsansprüchen im Ausland, New York, 1956

Convention sur le recouvrement des aliments à l'étranger, New York, 1956

Convenzione sull'esazione delle prestazioni alimentari all'estero, New York, 1956

REQUERIMENTO

REQUEST – SOLICITUD – GESUCH – REQUETE – RICHIESTA



I. REQUERENTE APPLICANT – SOLICITANTE – GESUCHSTELLER/IN – REQUERANT/E – RICHIEDENTE
NOME NAME – NOMBRE – VORNAME – PRÉNOM – NOME
SOBRENOME SURNAME – APELLIDO – NAME – NOM – COGNOME
DATA DE NASCIMENTO DATE OF BIRTH – FECHA DE NACIMIENTO – GEBURTSDATUM – DATE DE NAISSANCE – DATA DI NASCITA

NACIONALIDADE PLACE OF BIRTH OR ORIGIN – LUGAR DE NACIMIENTO – GEBURTS ODER HEIMATORT – LIEU DE NAISSANCE OU D'ORIGINE – LUOGO DI NASCITA O D'ORIGINE	
NACIONALIDADE NATIONALITY – NACIONALIDAD – STAATSANGEHÖRIGKEIT – NATIONALITÉ – NAZIONALITÀ	
ENDEREÇO ADDRESS DIRECCIÓN WOHNADRESSE ADRESSE INDIRIZZO	CEP ZIP CODE CÓDIGO POSTAL PLZ CODE POSTAL CAP
CIDADE CITY – CIUDAD – STADT – VILLE – CITTÀ	PAÍS COUNTRY – PAÍS – LAND – PAYS – PAESE
TELEFONE PHONE – TELÉFONO – TELEFONNUMMER – TÉLÉPHONE – TELEFONO	
E-MAIL	
QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE THE APPLICANT IS – EL/LA SOLICITANTE ES – GESUCHSTELLER/IN IST – LE REQUÉRANT/LA REQUÉRANTE EST – RICHIEDENTE È	
<input type="checkbox"/> Mãe/Pai como representante legal da criança Mother/Father as child's legal representative Madre/padre y representante legal del hijo/a Mutter/Vater als gesetzliche Vertreterin des Kindes La mère/le père en tant que représentante légale de l'enfant Madre/padre, quale rappresentante legale del figlio	
<input type="checkbox"/> Cônjuge Spouse – Cónyuge – Ehegatte/gattin – Conjoint – Coniuge	
<input type="checkbox"/> Cônjuge separado Separated Spouse – Cónyuge separado/a – Getrennte/r Ehegatte(gattin) – Conjoint séparé – Coniuge separato	
<input type="checkbox"/> Cônjuge divorciado Divorced spouse – Cónyuge divorciado(a) – Geschiedener Ehegatte(gattin) – Ex-conjoint – Coniuge divorziato	
<input type="checkbox"/> Filho(a) maior de idade Child of full age – Hijo/a mayor de edad – Volljähriges Kind – Enfant majeur – Figlio maggiorenne	
<input type="checkbox"/> Outros: Others – Otros – Andere – Autres – Altre: _____	

II. PESSOAS QUE TÊM DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PERSON(S) ENTITLED TO MAINTENANCE IS/ARE – TIENE/N DERECHO A ALIMENTOS – UNTERHALTSBERECHTIGT IST/SIND – AYANT/S DROIT – AVENTE/I DIRITTO AGLI ALIMENTI E/SONO
<input type="checkbox"/> Filho(s) Child – Hijo(s) – Kind(er) – Enfant(s) – Figli(figlio)

<input type="checkbox"/> Cônjuge Spouse – Cónyuge – Ehegatte/gattin – Conjoint – Coniuge
<input type="checkbox"/> Cônjuge separado Separated Spouse – Cónyuge separado/a – Getrennte/r Ehegatte(gattin) – Conjoint séparé – Coniuge separato
<input type="checkbox"/> Cônjuge divorciado Divorced spouse – Cónyuge divorciado(a) – Geschiedener Ehegatte(gattin) – Ex-conjoint – Coniuge divorziato
<input type="checkbox"/> Outros: Others – Otros – Andere – Autres – Altre: _____

DADOS REFERENTES ÀS PESSOAS COM DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
 DETAILS OF PERSON(S) ENTITLED TO MAINTENANCE – DATOS DE LA PERSONA CON DERECHO A ALIMENTOS – ANGABEN ZU DER/DEN UNTERHALTSBERECHTIGTEN PERSON/EN – INFORMATIONS SUR LES AYANTS DROIT – DATI AVENTE/EL DIRITTO AGLI ALIMENTI

NOME E SOBRENOME FIRST NAME AND SURNAME NOMBRE Y APELLIDOS VORNAME/N UND NAME NOM ET PRÉNOM/S ET NOM NOMI E COGNOME	DATA DE NASCIMENTO DATE OF BIRTH FECHA DE NACIMIENTO GEBURTSDATUM DATE DE NAISSANCE DATA DI NASCITA	PROFISSÃO OU OCUPAÇÃO OCCUPATION, STUDIES OR PRO- FESSIONAL TRAINING PURSUED PROFESIÓN O NIVEL DE ESTUDIOS BERUF ODER AUSBILDUNGSSTAND PROFESSION OU FORMATION EN COURS PROFESSIONE O FORMAZIONE IN CORSO

III. DEVEDOR DEBTOR – DEUDOR/A – SCHULDNER/IN – DÉBITEUR/DÉBITRICE – DEBITORE/DEBITRICE
NOME NAME – NOMBRE – VORNAME – PRÉNOM – NOME
SOBRENOME SURNAME – APELLIDO – NAME – NOM – COGNOME
DATA DE NASCIMENTO DATE OF BIRTH – FECHA DE NACIMIENTO – GEBURTSDATUM – DATE DE NAISSANCE – DATA DI NASCITA
NATURALIDADE PLACE OF BIRTH OR ORIGIN – LUGAR DE NACIMIENTO – GEBURTS ODER HEIMATORT – LIEU DE NAISSANCE OU D'ORIGINE – LUOGO DI NASCITA O D'ORIGINE
NACIONALIDADE NATIONALITY – NACIONALIDAD – STAATSANGEHÖRIGKEIT – NATIONALITÉ – NAZIONALITÀ

ENDEREÇO ADDRESS DIRECCIÓN WOHNADRESSE ADRESSE INDIRIZZO		CEP ZIPCODE CÓDIGO POSTAL PLZ CODE POSTAL CAP
CIDADE CITY – CIUDAD – STADT – VILLE – CITTÀ	PAÍS COUNTRY – PAÍS – LAND – PAYS – PAESE	
TELEFONE PHONE – TELEFONO – TELEFONNUMMER – TÉLÉPHONE – TELEFONO		
EMPREGADOR EMPLOYER – EMPRESA – ARBEITGEBER(IN) – EMPLOYEUR – DATORE DI LAVORO		

IV. OUTRAS INDICAÇÕES PARA A INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA FURTHER DETAILS FOR THE RECEIVING AGENCY – OTROS DATOS PARA LA INSTITUCIÓN INTERMEDIARIA – WEITERE ANGABEN FÜR DIE EMPFANGSSTELLE – AUTRES INDICATIONS POUR L'INSTITUTION INTERMÉDIAIRE – ALTRE INDICAZIONE PER L'ISTITUZIONE INTERMEDIARIA		
O devedor já efetuou pagamentos da pensão alimentícia anteriormente? Has the debtor made any payments? ¿Ha efectuado pagos el/la deudor/a? Hat der/die Schuldner/in Zahlungen geleistet? Le débiteur/la débitrice a-t-il/elle effectué des versement? Il debitore ha effettuato pagamenti?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SIM YES SI JA OUI	NÃO NO NEIN NON
Ato jurídico em que se baseia o requerimento Title on which application is based Título legal en el que se basa la solicitud Rechtstitel, auf den/die sich das Gesuch stützt Titre juridique sur lequel est basé la requête – Titolo/i giuridico/i su cui si basa la richiesta		
O requerido acima identificado foi constituído na obrigação de pagar, a título de alimentos, a favor do(s) menor(es) a quantia mensal de The above identified defendant was ordered to pay, as maintenance for the minor the sum of (per month) El requerido nombrado arriba fue constituído obligado a pagar, en concepto de alimentos, en favor de lo/s menor/es indicados(as) arriba la suma mensual de Würde der obig genannte Antragsgegner dazu verpflichtet, den Minderjährigen monatlich E requérant identifié ci-dessus a été constitué dans l'obligation de payer, à titre d'aliments, en faveur du/des mineur/s la somme mensuelle de Il convenuto sopra indicato é stato costituito con l'obbligo di corrispondere a favore del minore/nne, una pensione mensile nella somma di		(Moeda e valor) (Currency and value) (Moeda y valor) (Währung und betrag) (Monnaie et valeur) (Moneta e valore)

Com base nas informações precedentes, o(a) requerente solicita à instituição intermediária que tome todas as medidas necessárias para fazer valer os seus direitos ao pagamento da pensão alimentícia.

Based on the foregoing information, the undersigned applicant requests the competent receiving agency to initiate the procedures required to claim the maintenance due.

Vistos los datos indicados anteriormente, el/la solicitante abajo firmante insta a la institución intermediaria correspondiente a iniciar los trámites necesarios para la obtención de alimentos.

Getüztigt auf die vorstehenden Angaben ersucht der/der/die unterzeichnende Gesuchsteller/in die zuständige Empfangsstelle, alle erforderlichen Schritte zur Geltendmachung der Unterhaltsansprüche einzuleiten.

Sur la base des informations ci-dessus, le requérant/la requérante soussigné(e) prie l'institution intermédiaire compétente d'entreprendre toutes les démarches nécessaires en vue du recouvrement des aliments dus.

Sulla base dei dati sopra indicati, il firmatario chiede alla competente istituzione intermediaria di avviare la procedura necessaria all'esazione delle prestazioni alimentari.

DATA DATE FECHA DATUM DATE DATA	ASSINATURA DO(A) REQUERENTE SIGNATURE OF APPLICANT FIRMA DEL/DE LA SOLICITANTE UNTERSCHRIFT DER GESUCHSTELLENDEN PERSON SIGNATURE DU REQUÉRANT/DE LA REQUÉRANTE FIRMA DEL RICHIEDENTE

ANEXOS ANNEXES - ANEXOS - BEILAGEN - ANNEXES - ALLEGATI	
<input type="checkbox"/>	Procuração Power of attorney Poder Vollmacht Procuracion Procura
<input type="checkbox"/>	Formulário de dados bancários Form with bank account details Formulario datos bancarios Formular Bankverbindung Formulaire avec les coordonnées bancaires Modulo coordinate bancarie
<input type="checkbox"/>	Ato jurídico (provisório ou definitivo) Title with certificate of enforceability (temporary or final) Titulo legal con certificado de firmeza y ejecutabilidad (temporario o final) Rechtstitel mit Rechtskraft- oder Vollstreckbarkeitsbescheinigung Titre juridique avec attestation de son entrée en force ou sa force exécutoire Titolo giuridico con attestazione di passaggio in giudicato o di esecutività (temporaneo o finale)
<input type="checkbox"/>	Comprovante de citação (notificação) ou comprovação da revelia Proof of service or notification or in case of judgments in absence Comprobante de la notificación o en caso de sentencia en rebeldía Zustellungszeugnisse oder amtliche Schriftstück der Abwesenheit Preuve de la notification du document introduisant la procédure en cas de jugement rendu par défaut Certificato di notifica del atto giudiziale o in caso di sentenza contumacial
<input type="checkbox"/>	Cálculo de pagamentos em atraso por pessoa Calculation of arrears per person Cuenta pendiente por persona Rückstandsberechnung pro Person Calcul de l'arriéré pour chaque ayant droit Calcolo degli arretrati per persona
<input type="checkbox"/>	Certidão(ões) de nascimento Birth certificate(s) Acta/s de nacimiento Geburtsschein/e Acte(s) de naissance Certificati di nascita
<input type="checkbox"/>	Certificado de escolaridade/formação profissional, em caso de haver direito ao pagamento de alimentos após a maioridade Confirmation of schooling/training for children of full age entitled to maintenance Certificado escolar/de estudios en caso de ser beneficiario después de la mayoría de edad Schul-/Ausbildungsbestätigung bei Unterhaltsberechtigung nach Volljährigkeit Attestation de scolarité/de formation si l'ayant droit est devenu majeur Certificato scolastico/formativo, se sussiste il diritto alle prestazioni alimentari dopo il raggiungimento della maggiore età
<input type="checkbox"/>	Outros anexos: Further documents: Otros anexos: Weitere Beilagen: Autres documents: Altri allegati:

PROCURAÇÃO / VOLLMACHT

Com fundamento na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20.6.1956 em Nova York, eu,

Auf der Grundlage der Konvention der Vereinten Nationen über Unterhaltszahlungen im Ausland, geschlossen am 20.6.1956 in New York, bevollmächtigte ich,

NOME E SOBRENOME NAME UND NACHNAME		DATA DE NASCIMENTO GEBURTSDATUM
ESTADO CIVIL ZIVILSTAND	ENDEREÇO ANSCHRIFT	

outorgo poderes à Procuradoria-Geral da República e à Instituição Intermediária estrangeira competente para, conforme o artigo 6º da Convenção mencionada, me representar perante todas as autoridades e instâncias jurisdicionais, regular o direito a alimentos em um acordo extrajudicial e promover uma ação judicial de alimentos e a execução de sentença alimentícia. Além disso, as instituições mencionadas estão autorizadas a substabelecer os poderes outorgados a outras entidades ou pessoas e a tomar as medidas necessárias para obter o pagamento de alimentos

die Staatsanwaltschaft der Republik und die zuständige vermittelnde Behörde im Ausland nach Artikel 6 der oben genannten Konvention, mich gegenüber allen Behörden und gerichtlichen Instanzen zu vertreten, den Unterhaltsanspruch in einer außergerichtlichen Vereinbarung zu regeln und eine gerichtliche Klage einzureichen, sowie die Vollstreckung eines Unterhaltsurteils vorzunehmen. Darüber hinaus sind die genannten Behörden dazu berechtigt, die erteilten Vollmachten durch Untervollmacht an andere Einrichtungen oder Personen weiterzugeben und die notwendigen Maßnahmen zu ergreifen, um die Zahlung des Unterhalts

1. <input type="checkbox"/> para mim / für mich	<input type="checkbox"/> e / und
---	----------------------------------

2. <input type="checkbox"/> para / für	
NOME E SOBRENOME NAME UND NACHNAME	DATA DE NASCIMENTO GEBURTSDATUM
(em nome dos quais atuo como representante legal) (in dessen Namen ich als rechtmäßiger Vertreter handele)	

contra / gegen

NOME E SOBRENOME NAME UND NACHNAME	DATA DE NASCIMENTO GEBURTSDATUM

devedor(a) de alimentos.
Unterhaltsschuldner(in).

LOCAL E DATA / ORT UND DATUM	ASSINATURA / UNTERSCHRIFT

REFERÊNCIAS BANCÁRIAS

BANK ACCOUNT
DATOS BANCARIOS
BANKVERBINDUNG
COORDONNÉES DU COMPTE BANCAIRE
COORDINATE BANCARIE

A PENSÃO DE ALIMENTOS DEVE SER TRANSFERIDA PARA A SEGUINTE CONTA BANCÁRIA:

THE MAINTENANCE MUST BE PAID INTO THE FOLLOWING ACCOUNT:

LAS CUOTAS ALIMENTICIAS DEBERÁN TRANSFERIRSE A LA SIGUIENTE CUENTA:

DIE UNTERHALTSBEITRÄGE SIND AUF FOLGENDES KONTO ZU ÜBERWEISEN:

LES CONTRIBUTIONS D'ENTRETIEN DOIVENT ÊTRE VERSÉES SUR LE COMPTE CI-DESSOUS:

I CONTRIBUTI DI MANTENIMENTO DEVONO ESSERE VERSATI SUL SEGUENTE CONTO:

NOME DO TITULAR DA CONTA

**NAME OF ACCOUNT HOLDER - NOMBRE DEL / DE LA TITULAR DE LA CUENTA - NAME DES / DER
KONTOINHABERS/HABERIN - NOM DU / DE LA TITULAIRE DU COMPTE - NOME DEL TITOLARE DEL CONTO**

ENDEREÇO DO TITULAR DA CONTA

**ADDRESS OF ACCOUNT HOLDER - DIRECCIÓN DEL/DE LA TITULAR DE LA CUENTA - ADRESSE DES/DER
KONTOINHABER/HABERIN - ADRESSE DU/DE LA TITULAIRE DU COMPTE - INDIRIZZO DEL TITOLARE DEL CONTO**

BANCO

BANK - BANCO - BANK - BANQUE - BANCA

NÚMERO DA CONTA

ACCOUNT NUMBER - NÚMERO DE CUENTA - KONTONUMMER - N° DE COMPTE - NUMERO DI CONTO

IBAN (INTERNATIONAL BANK ACCOUNT NUMBER)

BIC (BANK IDENTIFIER CODE)

LOCAL E DATA

PLACE AND DATE - FECHA Y LUGAR - ORT UND DATUM - LIEU ET DATE - LUOGO E DATA

ASSINATURA

SIGNATURE - FIRMA - UNTERSCHRIFT - SIGNATURE - FIRMA

Principais entraves ao cumprimento de sentenças e homologação de sentenças que devem ser observados:

1. Embora previstas em diversas legislações (no Brasil, é regida pelo art. 232 do Código de Processo Civil), as citações editalícias não têm sido consideradas válidas para fins de homologação de sentença estrangeira;
2. Há a necessidade de juntada de cópia autenticada, ou de certidão de autenticidade, ou ainda, a apresentação dos originais da sentença pelo Juízo emissor;
3. A presunção ***juris tantum*** de paternidade (por recusa do suposto genitor em fornecer seu material genético) não é reconhecida em todos os países e pode vir a ser motivo de impugnação tanto no Brasil como no exterior.

IMPORTANTE – Recomenda-se que o demandado seja orientado a buscar a revisão de alimentos no Judiciário, caso sua capacidade de pagamento de alimentos tenha sido alterada, pois a dívida tende a aumentar com o passar do tempo e a execução dos débitos anteriores independe das justificativas apresentadas por ele à Procuradoria.

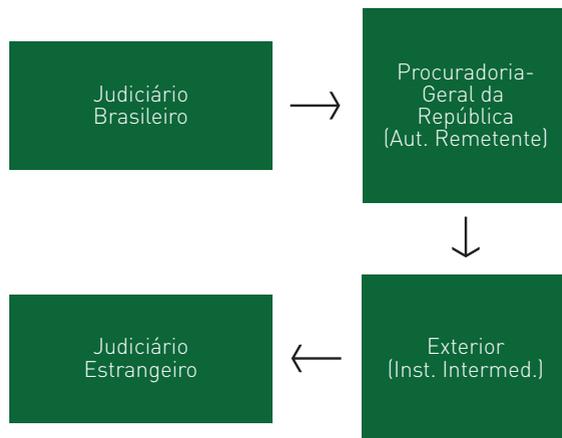
5. CARTAS ROGATÓRIAS

São comunicações entre Juízos de nacionalidades diferentes. O seu cumprimento está condicionado à natureza das diligências solicitadas e se estão de acordo com a ordem pública (não ser contrária à legislação) e a soberania do país receptor da rogatória. É de responsabilidade da PGR a transmissão dos pedidos rogatórios originados no Brasil e direcionados aos outros países signatários da Convenção de Nova York.

A possibilidade de transmissão dos pedidos rogatórios utilizando a Convenção tem previsão no art. V, item 2, e art. III, itens 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino. Como a PGR atua como transmissora, as traduções (não necessariamente juramentadas) devem ser providenciadas pelo Poder Judiciário. Serão custeadas pela parte, caso não tenha sido deferido pedido de justiça gratuita.

Cumpridos os requisitos, será realizada a transmissão à Instituição Intermediária designada no país de destino, que encaminhará o pedido ao Judiciário para cumprimento das diligências rogadas.

Em qualquer caso, recomenda-se minuciosa triagem dos documentos remetidos, devendo ser encaminhada somente a documentação essencial ao propósito a que se destina.



**Judiciário – Expedição/cumprimento do pedido
PGR – Análise de requisitos e transmissão do pedido à
Instituição Intermediária estrangeira designada segundo a CNY**

5.1 Principais entraves ao sucesso desses pedidos

1. A execução de alimentos gravídicos só será possível após emitida sentença de reconhecimento de paternidade e, ainda assim, só será cumprida internacionalmente caso tenha havido exame conclusivo de DNA.
2. Os pedidos de natureza executória, como penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros (valores em conta bancária, descontos em folha de pagamento), são recebidos pela PGR e encaminhados ao destino, porém seu cumprimento no estrangeiro depende de sua adequação ao ordenamento jurídico de cada país. Os pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívida de alimentos (art. 733

do CPC), por exemplo, não têm sido cumpridos em razão da ausência de idêntica previsão legal desse instituto no estrangeiro. Assim, o que ocorre é a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora.

3. A ausência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde reside.

5.2. Observações aos pedidos rogatórios

1. Nos casos de intimação para comparecimento pessoal à audiência, recomenda-se que a emissão do pedido rogatório tenha antecedência mínima de 180 dias da data designada (conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 501/2012 – MRE/MJ). A falta de antecedência é frequente causa de devolução de pedidos não cumpridos.

2. A ausência de tradução integral do pedido rogatório para o idioma do país de destino, bem como dos documentos que o instruem, impede sua transmissão e gera necessidade de devolução da documentação para essa providência. Nas comarcas onde não há credenciamento de tradutores, pode ser efetuada a remessa via Tribunal de Justiça com pedido de tradução. Isso porque os Tribunais mantêm convênios e credenciamento de tradutores aptos à realização desse trabalho.

3. A maioria dos países oferece resistência ao cumprimento de pedidos com conteúdo executório (como a penhora/bloqueio de bens e valores, consignação em folha de pagamento, apresentação de documentos etc.) e justificam que decisões dessa natureza podem ferir sua soberania. O cumprimento das Cartas Rogatórias depende da adequação dos pedidos à preservação

da soberania e à ordem pública (ou jurídica), assim, há maior eficácia para diligências relativas a atos meramente processuais.

4. A remessa direta do Juízo local para o país de destino, além de não gerar efeitos de reciprocidade, pode vir a ser alegado pela parte requerida como ato nulo de pleno direito. Portanto, a atuação das autoridades centrais nesses procedimentos é requisito legal que não pode ser suprimido.

5. A ausência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde reside impossibilita o cumprimento de algumas medidas pleiteadas.

6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- I. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências).
- II. Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965 (Promulga a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro).
- III. R.I./PGR (Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014).
- IV. Decreto nº 1.899, de 09 de maio de 1996 (Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias).

7. ARTIGOS SOBRE CNY

7.1 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Vladimir Barros Aras¹

Silvia Helena Sousa Penha²

Guilherme Vilela Corrêa³

Resumo:

Este ensaio examina a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Nova York (CNY) de 1956, da qual a Procuradoria-Geral da República é autoridade central. Para isso, serão analisadas algumas de suas características e funcionalidades, indicados os Estados signatários, descritos os principais tipos de pedidos de cooperação jurídica internacional por ela albergados, apontados o trâmite dos processos, as dificuldades para obter êxito nas ações internacionais de alimentos e os documentos necessários para a propositura da demanda alimentícia.

Palavras-chave: Convenção de Nova York (CNY) de 1956. Procuradoria-Geral da República (PGR). Autoridade central. Prestação de alimentos. Cooperação jurídica internacional.

1 Procurador Regional da República (MPF/PRR-1), mestre em Direito Público (UFPE), secretário de Cooperação Internacional da PGR e professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

2 Assessora da Assessoria Cível – Núcleo da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – da Secretaria de Cooperação Internacional.

3 Assistente da Assessoria Cível – Núcleo da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – da Secretaria de Cooperação Internacional.

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (*Convention on the Recovery of Abroad Maintenance*) foi concluída em 20 de junho de 1956 na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, e por isso é também conhecida como Convenção de Nova York (CNY).

Resultado da Resolução 572 (XIX) do Conselho Econômico e Social da ONU, este tratado estabelece as normas para a solução de conflitos familiares, agilizando e simplificando mecanismos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes – alimentante e alimentando, sujeitos da relação jurídica alimentar – residem em países diferentes.

O Brasil assinou a Convenção em 31 de dezembro de 1956. Após a aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e a ratificação por instrumento depositado na Secretaria-Geral da ONU, em 14 de novembro de 1960, a promulgação do texto em território brasileiro ocorreu com a edição do Decreto Executivo nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. À época, foi designada a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), em seu art. 26, fixou a competência do juízo federal de residência do devedor para as ações baseadas no tratado e designou como autoridade central a Procuradoria-Geral da República (PGR).

Até hoje, os seguintes Estados ratificaram a Convenção de

Nova York: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China⁴, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Centro-Africana, República Checa, Romênia, Santa Sé, Seicheles, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai.

A Convenção favorece crianças e adolescentes e aqueles que, embora tendo atingido a maioria, continuam como credores de alimentos. O texto se aplica, também, às obrigações decorrentes de relações matrimoniais – entre cônjuges e ex-cônjuges –, sendo resguardado aos Estados Partes que aderirem à Convenção o direito de limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores.

A Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e de Outros Membros da Família (*Hague Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance*), de 23 de novembro de 2007, que entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2013, tende a ampliar o escopo da CNY. Elaborada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, seu objetivo é a prestação de alimentos para menores de 21 anos (ou de 18 anos, em caso de reserva) e para cônjuges (*spousal support*). Quando for aplicável para

4

Taiwan.

Estados-Membros que também sejam partes da CNY, a Convenção da Haia prevalece, conforme o seu art. 49. Todavia, o Brasil ainda não a assinou nem a ratificou⁵, mas em 2012 foi publicada a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 500, de 21 de março de 2012, que institui grupo de trabalho permanente sobre a Convenção da Haia e sobre o seu Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, formado por membros do Ministério da Justiça e do Itamaraty.

Com a edição da Portaria PGR nº 556, de 13 de agosto de 2014, que aprovou o Regimento Interno da PGR⁶, a Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal passou formalmente a exercer as atribuições da Procuradoria-Geral da República como autoridade central e instituição intermediária.

TIPOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ABRANGIDOS PELA CNY

As providências mais comuns de cooperação jurídica no âmbito da Convenção de Nova York são a propositura de ações para a fixação ou para a execução de alimentos, que podem ser de natureza ativa ou passiva, isto é, originadas no Brasil (pedidos ativos) ou em países estrangeiros (pedidos passivos), o que demanda o envio ou o recebimento de cartas rogatórias com tais finalidades.

Assim, alimentantes residentes no exterior podem ser alcançados pela Justiça brasileira, para que cumpram seu dever de prestar alimentos, para com seus filhos ou dependentes no Brasil. Por igual, alimentados que residam

5 Em julho de 2014, são partes Albânia, Bósnia-Herzegovina, a União Europeia (seus 28 Estados exceto a Dinamarca e o Reino Unido) e a Ucrânia.

6 Notadamente os arts. 32, 33 e 90-112 do RIPGR.

no estrangeiro podem ter suas pretensões alimentícias satisfeitas no Brasil, mediante os procedimentos de cooperação previstos na Convenção de Nova York.

No contexto brasileiro, tais obrigações alimentícias derivam do art. 229 da Constituição Federal, segundo o qual "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", assim como dos arts. 1694 e 1696 do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Quando passivos, isto é, quando endereçados ao Brasil, os pedidos que tramitam com base na CNY também se regem pela Lei 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, com a alteração da regra de competência prevista no art. 26, que

a entrega ao juiz federal da capital do Estado em que reside o devedor. Tal norma redundou no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A ESTRANGEIRO. LEI 5.478, DE 1968. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 10, DE 1958. DECRETO N. 56.826, DE 1965. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68 é competente para a ação de que se trata o juízo federal da capital do Estado em que reside o devedor, sendo legitimado ativamente, na condição de instituição intermediária, o Ministério Público Federal. [...]

5. Apelação parcialmente provida”. (TRF-1, 6ª Turma, Apelação cível 2000.01.00060192-6/PA, d. em 09/04/2003).⁷

Porém, após a interiorização da Justiça Federal no País, sobretudo a partir dos anos 1990, o juízo competente para processar e julgar tais ações de alimentos propostas pelo MPF em favor de alimentandos residentes no exterior pode ser também o federal do domicílio do devedor no interior do Estado.

Por outro lado, como se verificou no conflito de competência abaixo assinalado, o STJ entendeu que se o alimentante devedor é quem promove a ação revisional de alimentos, não é caso de aplicação da Convenção de Nova York e, portanto, a competência para seu julgamento é da Justiça do Estado:

⁷ No mesmo sentido, a apelação cível 960520/SP, da 1ª Turma do TRF-3, julgada em 25/05/2011, tendo o des. José Lunardelli como relator.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes.

2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul/SP. (STJ, 2ª Seção, CC 103.390/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/09/2009).

Propositura de ação para fixação de alimentos

Os pedidos de cooperação ativa – oriundos de qualquer parte do Brasil – para fixação de alimentos devidos por alimentante que resida no exterior devem tramitar pela Procuradoria-Geral da República (autoridade central), que os encaminha ao exterior para que lá, perante o juízo com jurisdição, seja proposta a ação de alimentos. Nesses casos, não há comando sentencial brasileiro para pagamento de alimentos ou qualquer acordo homologado para o mesmo fim, seja judicial ou extrajudicial.

Outra possibilidade de cooperação ativa dá-se quando a ação de alimentos é proposta no Brasil, perante a Justiça Estadual e o alimentante deve ser citado no exterior. Em tais casos, para os países signatários da Convenção de Nova York, a PGR também atuará como instituição intermediária, para a formalização do ato de comunicação processual (citação, intimação, notificação), tramitando as rogatórias expedidas pelas autoridades judiciárias brasileiras para tal finalidade.

Nos casos iniciados no exterior – cooperação passiva endereçada ao Brasil –, quando não houver sentença de fixação de alimentos na origem, o pedido de cooperação jurídica será recebido pela PGR (autoridade central) e encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio do demandado para a propositura da respectiva ação de alimentos perante a vara federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado.

A execução de sentença de alimentos

O procedimento é um pouco diferente quando se trata de execução de sentença de alimentos proferida no Brasil. Se tal sentença para prestação de alimentos ou o acordo judicial devidamente homologado por juiz forem descumpridos, total ou parcialmente, pelo alimentante, será necessária a execução judicial. Para poderem ser executadas, as sentenças brasileiras passarão por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

Com relação aos processos oriundos de outros países, assim que recebido o pedido de cooperação internacional

e conferidos seus requisitos, a PGR (autoridade central) providencia sua autuação e remessa à Procuradoria da República (unidade do MPF) mais próxima da residência do devedor, que será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para que tome conhecimento dos termos da demanda e possa efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo. Caso o devedor proponha um acordo extrajudicial, o MPF apresentará a proposta ao credor (alimentando) residente no exterior. Na hipótese de o credor concordar com os termos do acordo, o compromisso se transformará em título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento (art. 784, IV) do novo CPC.

Se o devedor não providenciar o adimplemento de suas obrigações (isto é, mediante acordo ou pagamento espontâneo), o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma ação de homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de tornar possível sua execução no País, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição. Cabe ao presidente daquela Corte homologar as sentenças estrangeiras, com decisão sujeita a agravo regimental.

Os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras foram estabelecidos pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ, mas agora estão incorporados ao Regimento Interno daquela Corte, emendado em dezembro de 2014. Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico daquelas prolatadas no País. Após o processo de homologação, o STJ expede a carta de sentença e a PGR a envia à Procuradoria da República

competente, que inicia a ação de execução de sentença perante a Justiça Federal.

Os pedidos oriundos de países que não sejam partes da CNY ou a eles destinados tramitam por via diplomática como rogatórias cíveis (ativas e passivas), com intermediação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI), para a prática de atos de comunicação processual.

Tramitação dos pedidos ativos de cooperação abrangidos pela CNY

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam resumidamente da seguinte forma: a parte interessada se dirige a uma unidade do Ministério Público Federal (MPF) (Procuradoria da República no Estado – PR ou Procuradoria da República no Município – PRM) mais próxima de sua residência. O MPF local presta as orientações necessárias para a instrução documental e providencia sua autuação como um procedimento de cooperação internacional (PCI), protocolado que está regulamentado no Regimento Interno da PGR (Portaria PGR nº 556/2014). Em seguida, o procedimento original é remetido fisicamente à PGR. Nas localidades onde não houver unidade do MPF, os interessados podem buscar auxílio nas Promotorias de Justiça e nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, as quais podem fornecer orientações e receber a documentação necessária, para encaminhá-la à Procuradoria da República mais próxima a fim de que seja iniciado o procedimento de cooperação.

Cumprimento e homologação de sentenças estrangeiras

Para evitar problemas com o cumprimento e a homologação de sentenças, devem ser observados alguns procedimentos relacionados à citação do devedor, à execução de sentença estrangeira e ao reconhecimento da paternidade.

No Brasil, a citação é regida pelos arts. 238 a 259 do Código de Processo Civil. Embora a citação editalícia esteja prevista no CPC, tal modalidade não tem sido considerada válida quando se trata de homologar sentença estrangeira.

Com relação à sentença estrangeira, para que o processo de homologação seja iniciado, é necessário enviá-la por meio eletrônico ao STJ, que analisará se ela possui os requisitos necessários para sua validação em território brasileiro.

Por fim, a presunção *juris tantum* de paternidade, por recusa do suposto genitor em fornecer seu material genético, não é reconhecida em todos os países e pode vir a ser motivo de impugnação do vínculo, com evidente impacto sobre o dever de prestar alimentos.

Ainda há que se verificar a possibilidade de alteração do *status quo*. O demandado pode buscar a revisão de alimentos no Judiciário, caso sua capacidade de prestar alimentos tenha sido alterada, pois a dívida tende a aumentar com o passar do tempo e a execução dos débitos anteriores independe das justificativas apresentadas por ele à unidade do MPF.

CARTAS ROGATÓRIAS

Cartas rogatórias são comunicações entre juízos de jurisdições diferentes. O seu cumprimento está condicionado à natureza das diligências solicitadas e se elas estão de acordo com a ordem pública e a lei fundamental do Estado rogado. A PGR é a instituição responsável por transmitir os pedidos rogatórios originados no Brasil e direcionados aos outros países signatários da Convenção de Nova York. As cartas rogatórias expedidas com base na CNY normalmente objetivam citar, notificar ou intimar o devedor nas ações de alimentos e nos pedidos de execução de sentença de alimentos com tramitação no Brasil perante Varas de Família da Justiça dos estados federados ou do Distrito Federal.

A possibilidade de transmissão das cartas rogatórias com base na Convenção tem previsão no seu art. V, § 2, e no seu artigo III, §§ 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhado da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino. Como a PGR atua como transmissora, as traduções, que não precisam ser juramentadas, devem ser providenciadas pelo Poder Judiciário. Caso não tenha sido deferido pedido de justiça gratuita, as traduções serão custeadas pela parte.

Eventualmente, a própria Secretaria de Cooperação Internacional da PGR providencia a tradução de documentos para remessa a Estados estrangeiros.

Cumpridos os requisitos, legais e convencionais, a PGR transmite a rogatória ativa à instituição intermediária designada no país de destino, que a encaminhará à

autoridade competente local para cumprimento das diligências rogadas.

Principais dificuldades

Devido às diferenças entre os ordenamentos jurídicos dos países-membros, existem algumas situações que dificultam o êxito dos pedidos de alimentos no exterior. Um exemplo é a execução de alimentos gravídicos. A execução de alimentos gravídicos só será possível quando houver sentença de reconhecimento de paternidade e, ainda assim, só será cumprida internacionalmente caso tenha havido exame conclusivo de DNA.

Os pedidos de natureza executória, como penhora de bens e bloqueio de ativos – valores em conta bancária, descontos em folha de pagamento –, são recebidos pela PGR e encaminhados ao país de destino. Contudo, seu cumprimento no exterior depende de sua adequação ao ordenamento jurídico de cada país e da existência de bens e valores passíveis de penhora em nome do executado no país onde ele reside.

Já os pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívida de alimentos – art. 528 do novo CPC (Lei nº13.105/2015) –, por exemplo, não têm sido cumpridos em razão da ausência de idêntica previsão legal desse instituto em várias jurisdições. O que ocorre, então, é a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora, sem prisão civil.

Outras cautelas em relação às cartas rogatórias

Nos casos de intimação para comparecimento pessoal à audiência, a expedição da carta rogatória deve ocorrer com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data designada para o ato, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 501/2012 – MRE/MJ. A inobservância desse prazo de cento e oitenta dias é frequente causa de devolução de pedidos, com informação de não cumprimento.

A tradução integral da carta rogatória para o idioma do país de destino e dos documentos que a instruem é essencial. Sua ausência impede a transmissão e ocasiona a devolução dos documentos para essa providência. Desse modo, visto que os Tribunais mantêm convênios de credenciamento de tradutores aptos à realização desse trabalho, as comarcas que não possuem credenciamento de tradutores podem solicitar a tradução ao Tribunal de Justiça competente. Em regra, basta a tradução oficial. Porém, alguns países exigem tradução juramentada.

A maioria dos países oferece resistência ao cumprimento de pedidos com conteúdo executório, como penhora ou bloqueio de bens e valores, consignação em folha de pagamento e exibição de documentos. Esses países justificam que decisões dessa natureza podem ferir sua soberania. O cumprimento das cartas rogatórias depende da adequação dos pedidos à preservação da soberania e à ordem pública ou jurídica. Assim, há maior eficácia de diligências relativas à execução de meros atos de comunicação processual.

A remessa direta da rogatória do Juízo brasileiro para o país

de destino, além de não gerar efeitos de reciprocidade, pode vir a ser alegada pela parte requerida como ato causador de nulidade de pleno direito. Portanto, a atuação das autoridades centrais nesses procedimentos é requisito legal que não pode ser suprimido, salvo em situações cautelares.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Para a propositura de uma ação de alimentos para tramitação com base na Convenção de Nova York, a parte autora deve apresentar uma série de documentos considerados fundamentais para a boa instrução do pedido. São eles: o requerimento multilíngue; procuração outorgando poderes à instituição intermediária estrangeira e à PGR para atuar na cooperação; referências bancárias internacionais (IBAN⁸ e BIC/código SWIFT⁹); certificado de frequência escolar, caso o interessado seja maior de dezoito anos e menor de vinte e um anos; certidão de nascimento do menor; certidão de casamento, caso alimentado e alimentante ainda estejam casados; dados qualificativos do devedor, como nome completo, data de nascimento, profissão, filiação, endereços, órgão empregador e valor dos ganhos mensais; fotografias do credor e, se possível, do devedor.

8 IBAN significa *International Bank Account Number* e é um padrão internacional de identificação de contas bancárias, regido pela norma ISO 13616, e registrado junto à *Society for Worldwide International Financial Telecommunication* (SWIFT). O Banco Central publicou a Circular 3.625, de 14 de fevereiro de 2013, que regulamenta o uso do *International Bank Account Number* (IBAN) como padrão de identificação para fins de transferências internacionais de recursos para contas bancárias mantidas no Brasil. O novo padrão foi estabelecido em consenso com as associações de bancos do país. A partir de julho de 2013, as instituições financeiras devem fornecer a identificação da conta no formato IBAN a seus clientes, de acordo com a demanda, e deverão, obrigatoriamente, acatar as transferências recebidas com a utilização do referido código.

9 *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication.*

Por outro lado, quando se tratar de ação para execução de sentença prolatada no exterior, além dos documentos básicos, é necessário apresentar certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, com a menção de que as partes foram notificadas e de que a decisão transitou em julgado, salvo no caso de alimentos provisórios; certidão de intimação da sentença; e tabela demonstrativa de débitos, mês a mês e ano a ano.

Nos casos em que for necessária a citação do devedor nas ações de execução de sentença de alimentos com tramitação no Brasil, além dos documentos básicos, deverão ser apresentados o comprovante de que o alimentante foi citado no processo de fixação de alimentos; a certidão da sentença que fixa os alimentos, com a comprovação de que a decisão foi levada ao conhecimento do alimentante; a certidão de trânsito em julgado, salvo quando se tratar de alimentos provisórios; a relação dos montantes da dívida em forma de tabela, mês a mês e ano a ano; e a tradução integral de todos os documentos para o idioma pátrio do país de destino, não necessariamente juramentada. Destaca-se que convém ao Juízo competente mencionar a Convenção de Nova York no corpo da carta rogatória.

Por fim, quando houver a necessidade de citar ou intimar o demandado nos processos de fixação de alimentos com tramitação no Brasil, com os documentos básicos, o Juízo precisará apresentar a cópia integral da exordial e dos documentos essenciais que a instruem. Será necessário, também, providenciar a tradução integral dos documentos encaminhados ao exterior, a qual não precisa ser juramentada. Assim como nas cartas rogatórias das ações de execução de sentença, é importante que o Juízo mencione a Convenção de Nova York na carta rogatória.

No site da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da PGR¹⁰ na internet, estão disponíveis o formulário multilíngue, os modelos de procuração e de referências bancárias internacionais e a tabela para inserção dos valores vencidos.

A tradução oficial dos documentos necessários é também feita pela SCI, por meio de seus tradutores residentes ou mediante contratação externa, sempre que o órgão brasileiro originador não disponha de serviço semelhante.

CONCLUSÃO

Este artigo foi escrito em comemoração aos dez anos da unidade de cooperação internacional do MPF. Em 2016, há outra data a celebrar. A PGR comemorará 60 anos como autoridade central no âmbito da Convenção de Nova York. Ao longo dessas décadas, milhares de processos de alimentos tramitaram pela PGR, para atendimento a demandas de alimentos de menores e ex-cônjuges, esforço esse muitas vezes ignorado pela comunidade jurídica.

As questões de alimentos carregam em si muitos dramas pessoais. Histórias de abandono e de rompimento de diálogo. O papel da autoridade central brasileira para a Convenção de Nova York é justamente o de reduzir distâncias e estabelecer conexões internacionais para que direitos não sejam suprimidos.

10 <http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque/>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 1.060/1950, de 5 de fevereiro de 1950*. Rio de Janeiro, 1950.

_____. *Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958*. [S.l.], 1958.

_____. *Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965*. Brasília, 1965.

_____. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Brasília, 1968.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Brasília, 1973.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, 2002.

_____. *Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005*. Brasília, 2005.

_____. *Portaria Interministerial nº. 501, de 21 de março de 2012*. Brasília, 2012.

UNITED NATIONS. *Final Act of the United Nations Conference on Maintenance Obligations and Convention on the Recovery Abroad of Maintenance, done at New York on 20 June 1956, disponível em. <http://www.hcch.net/upload/ny_conv_e.pdf>*

7.2 ATUAÇÃO COMO AUTORIDADE CENTRAL NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK¹¹

Nadia de Araujo
Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio
Doutora em Direito Internacional, USP
Mestre em Direito Comparado, George Washington
University

INTRODUÇÃO

Há muito foi comprovado que o modelo de funcionamento conjunto da entidade familiar é o mais adequado para se prover o sustento de seus membros, especialmente as crianças. No entanto, nos dias de hoje, está cada vez mais distante a ideia de que os casais permanecem unidos por toda a vida.

No plano interno de cada Estado, o direito de família é intensamente regulado por leis especiais, sendo a questão do sustento dos filhos em caso de separação, bem como da mulher, se esta for uma parte hipossuficiente, da maior importância. O estabelecimento e a execução de uma pensão alimentícia, no entanto, demanda sempre dispêndio significativo de energia e recursos da máquina jurisdicional. Afinal, é uma das áreas do Poder Judiciário mais utilizadas pela população.

Inúmeros são os problemas da efetiva prestação dos alimentos aos necessitados, e o seu descumprimento é encarado com tal gravidade que muitos países mantêm a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

11

Artigo escrito em janeiro/2015

A fixação e a cobrança de alimentos revestem-se de dificuldades que desafiam o poder público dos países, dada a premência dos que dela dependem. Nessa área, a prestação jurisdicional deve ser rápida, porque não há como suportar qualquer atraso sem comprometer a sobrevivência dos alimentandos.

A cobrança de alimentos no plano internacional é também um desafio, para o qual se torna imprescindível uma atuação conjunta entre os Estados, por meio da cooperação jurídica internacional. Nesse ponto, assumem grande importância os tratados multilaterais e bilaterais¹². E é sintomático que as Nações Unidas tenham se dedicado à elaboração do tratado que hoje é o mais antigo sobre o assunto, no qual pioneiramente surgiu a figura da autoridade central para agilizar os procedimentos de cobrança de alimentos: a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro celebrada no ano de 1956 em Nova Iorque (“Convenção de Nova York”)¹³.

12 Para maiores informações acerca da situação atual no plano global, ver o livro recentemente publicado *The recovery of maintenance in the EU and worldwide*, editado por Paul Beaumont et al., Hart, Oxford, 2014. O livro relata o contexto da cobrança de alimentos da perspectiva do direito comparado e internacional em diversos países e sistemas de integração, em especial do ponto de vista da regulação europeia. A autora contribuiu com o artigo “Recovery of child maintenance in South America and in Mercosur’s countries”, p. 65-76.

13 Quase paralelamente, a Conferência da Haia também realizou duas convenções a respeito da cobrança de alimentos, modificadas nos anos setenta, que, no entanto, não foram adotadas pelo Brasil. A Conferência de Haia foi estabelecida em 1893 e promove ações no sentido de uniformizar a legislação relativa ao Direito Internacional Privado. Desde seu início, já realizou inúmeras conferências e convenções especializadas. A lista de convenções e países participantes está disponível em seu website www.hchc.net. Por ocasião de sua 17ª Sessão, a Conferência da Haia adotou uma resolução na qual esclarece ser seu objetivo tornar-se um centro mundial a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa em matéria de direito privado, notadamente no âmbito da proteção da infância. Veja-se o trabalho realizado pelo secretário-geral adjunto: PELICHET, Michel, Nota sobre o funcionamento das Convenções da Haia relativas às obrigações alimentares e a Convenção de NY sobre o reconhecimento e execução de obrigações alimentares no exterior, de 1995. Documento disponível em: <www.hchc.net>.

A legislação brasileira que cuida do Direito Internacional Privado ou da Cooperação Jurídica internacional não dispõe de regras especiais destinadas às questões da cobrança de alimentos com elementos internacionais. Por isso, assume capital importância a adoção pelo país de tratados internacionais especializados na matéria. O Brasil se integrou à Convenção de Nova York com adesão no ano de sua celebração¹⁴. O decreto e sua internalização foram aprovados em 1958, e sua promulgação ocorreu em 1965. A Procuradoria-Geral da República, então designada Procuradoria-Geral do Distrito Federal, foi nomeada autoridade central, papel que exerce até os dias atuais.

Esse trabalho pretende descrever, de forma resumida, o *status* de aplicação da Convenção de Nova York no Brasil e o papel exercido para o seu cumprimento pelo Ministério Público Federal, no ano em que se completam 10 anos de atuação da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, órgão de assessoramento do procurador-geral da República.

I. A Convenção de Nova York e sua aplicação no Brasil

Apesar de ter sido objeto de algumas iniciativas no século XIX e no início do século XX¹⁵, o problema da cobrança de alimentos no plano internacional adquiriu contornos mais dramáticos depois da Segunda Guerra Mundial, quando foi discutido sob os auspícios do Unidroit. O projeto foi depois encaminhado à Organização das Nações Unidas (ONU),

14 A Convenção de Nova York foi internalizada no Brasil por meio do Decreto de Promulgação n.º 56.826/1965.

15 VERWILGHEN, Michael. *Les Obligations Alimentaires en Droit Conventionnel* in: IVRY *Obligations Alimentaires en droit international Privé*, Paris: Ed. CNRS, 1987, p. 187 passim 191.

que convocou uma conferência diplomática em 1956. Dessa conferência resultou a Convenção de Nova York. Adotada por um grande número de países¹⁶, podemos destacar sua importância para a América Latina, onde foi amplamente aplicada, inclusive por membros do Mercosul, à exceção do Paraguai, da Bolívia e da Venezuela¹⁷.

A Convenção de Nova York foi o primeiro instrumento de cooperação na área de obrigações alimentares. Embora o seu sistema não conte com regras relativas ao direito aplicável, que fora objeto de codificação pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, também ao final dos anos cinquenta do século XX, a Convenção de Nova York é o documento mais popular e goza de uma aceitação global sem precedentes sobre a matéria.

Sua principal função é cuidar das questões de natureza administrativa da cobrança dos alimentos. Nesse sentido, criou a figura das autoridades centrais com o fito de agilizar a cobrança da obrigação alimentar, sem passar por nenhuma outra instância diplomática ou administrativa. A convenção também inovou ao conceder ao credor algumas vantagens, como assistência judiciária gratuita, dispensa da caução, serviços gratuitos para a expedição

16 De acordo com a lista divulgada no website da ONU, a Convenção de Nova York está atualmente em vigor nos seguintes países: Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Camboja, República Centro-Africana, Chile, Colômbia, Croácia, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Equador, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Santa Sé, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Cazaquistão, Quirguistão, Libéria, Luxemburgo, México, Mônaco, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Paquistão, Filipinas, Polónia, Portugal, Moldávia, Romênia, Sérvia, Seicheles, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Sri Lanka, Suriname, Suécia, Suíça, Macedônia, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Uruguai. Bolívia, Camboja, Cuba, República Dominicana e El Salvador já assinaram, mas ainda não ratificaram a convenção.

17 Na América Latina, a Convenção se encontra em vigor na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Haiti, Martinica e Guiana Francesa. Bolívia, Cuba, República Dominicana e El Salvador já assinaram, mas ainda não ratificaram a convenção.

dos documentos e facilitação na transferência dos fundos. A dinâmica da Convenção funciona da seguinte forma: a parte pode reclamar alimentos tanto no país de sua residência habitual, e posteriormente tratar do reconhecimento e execução no país estrangeiro, quanto ir ao país em que reside o devedor e entrar com a ação diretamente. Ambas as soluções têm vantagens e desvantagens, pois lidam com as dificuldades inerentes aos processos transnacionais. O objetivo maior da convenção é o de facilitar a obtenção dos alimentos, utilizando-se de todos os meios possíveis. Preocupou-se, inclusive, com as barreiras existentes com relação à transferência de fundos no plano internacional¹⁸.

II. O papel do MPF

Com relação ao Brasil, pode-se dizer que a Convenção de Nova York é um tratado de sucesso. Está em vigor há vários anos e a autoridade central designada, a Procuradoria-Geral da República, tem cumprido com excelência o seu papel.

Comemora-se no ano de 2015 os dez anos da criação da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCJI), vinculada ao Gabinete do procurador-geral da República. A SCJI foi constituída como uma comissão de apoio, com tarefas específicas a cumprir, mormente na atuação designada pelo decreto já citado¹⁹.

18 Art. 10: As Partes Contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

19 A SCI é integrada por uma comissão de apoio, formada por procuradores regionais da República e procuradores da República que auxiliam o secretário de cooperação jurídica internacional no exercício de suas funções. Tanto o secretário da SCI, como os membros da comissão de apoio são designados, sem prejuízo de suas atribuições normais, pelo PGR. Para maiores informações, acesse o website <[www. http://sci](http://www.http://sci)>

Há dois tipos de procedimentos que são tratados no âmbito da convenção, e, conseqüentemente, pela autoridade central: os pedidos oriundos do exterior e os originados do Brasil e que precisam ser enviados ao exterior. No caso dos pedidos que vêm de fora, o Ministério Público Federal dá o encaminhamento devido, após o seu recebimento, que pode consistir no reconhecimento da decisão estrangeira²⁰, no processamento de cartas rogatórias, ou, se for necessário, no ajuizamento de uma ação de alimentos no Brasil, por intermédio do procurador da República que atue no local do domicílio do réu. No caso reverso, de posse dos documentos oriundos do Brasil, o Ministério Público Federal entra em contato com a autoridade central correspondente no exterior para que o pedido seja processado.

Segundo a SCJI, os pedidos de cooperação provenientes do exterior precisam ser enviados ao Brasil, respeitando as regras do Estado requerente no que diz respeito aos requisitos locais, e ainda obedecer às condições aqui preestabelecidas para seu cumprimento. Isso quer dizer que a autoridade remetente deverá conferir quem tem direito aos alimentos e em quais condições. Por outro lado, caberá à autoridade destinatária analisar se os itens necessários ao cumprimento serão aqueles determinados pelo direito brasileiro, como a necessidade da prévia homologação da decisão estrangeira no Superior Tribunal Justiça para o seu cumprimento pelas autoridades judiciárias locais.

Por outro lado, essa não é a única maneira de se obter os alimentos. A parte requerente que está no estrangeiro

pgr.mpf.mp.br/institucional/apresentacao>.

20 Várias decisões foram homologadas pelo STF ao longo dos anos. Vide, dentre outras, SE n.º 4321, SE n.º 3294, SE n.º 3653, SE n.º 4601, SE n.º 3726.

também pode iniciar o processo aqui, país do devedor, quando, então, a PGR tramita o pedido, exemplo clássico da modalidade de cooperação jurídica internacional, conhecido como auxílio direto. Nesse caso, é designado um procurador da República para iniciar a ação de cobrança de alimentos.

No sentido inverso, quando o pedido é encaminhado do Brasil para o exterior, a SCJI relata, resumidamente, a tramitação desses pedidos ativos:

as Procuradorias da República (PR), presentes nos Estados-Membros e em diversos municípios, quando procuradas pela parte interessada, dão início ao processo que dará origem ao pedido de cooperação. Assim, realizam as orientações necessárias para a instrução documental e providenciam sua autuação. Formado o procedimento, este será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR) em seus originais. As Procuradorias da República serão comunicadas para providências, caso haja necessidade de complementação dos procedimentos, ou na falta de documento essencial ao seu regular cumprimento. Havendo necessidade de traduções de documentos integrantes dos procedimentos originários das Procuradorias da República, estas serão realizadas por meio de profissionais credenciados pela PGR e só então o pedido de cooperação será remetido ao país de destino.²¹

21 Em 2014, a SCJI lançou uma cartilha explicativa sobre a Convenção, para explicar o que é e como funciona, disponível na íntegra no site da PGR: <<http://sci.pgr.mpf.mp.br/como-fazer-uma-pedido-de-cooperacao/manuais-de-atuacao-1/cartilha-cny/cartilha-convencao-de-nova-iorque-cny>>.

Os tribunais nacionais já se pronunciaram a respeito da Convenção de Nova York em algumas ocasiões. Há casos na 1ª instância em que a PGR iniciou as ações de cobrança, bem como pedidos de homologação de sentenças proferidas no exterior perante o Supremo Tribunal Federal e, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, perante o STJ, tribunal agora competente para cuidar da matéria. Para um exemplo de 2014, veja-se a SEC 11.430, publicada em 19/12/2014, em que a PGR, atuando como autoridade intermediária, promoveu a homologação de decisão sobre regulação de responsabilidade parental proveniente de Portugal, tão somente na parte que dizia respeito aos alimentos. O pedido de homologação foi deferido parcialmente, pois cuidou apenas dos alimentos²².

Uma novidade positiva resultante da alteração de competência do STF para o STJ, em razão da EC n.º 45/04, foi a inclusão do art. 4º, § 3º, na Resolução n.º 9. Isso porque o STF sempre entendeu pela impossibilidade de se fixar em sede de liminar uma verba alimentar provisória. O tribunal entendia que, até o final do processo de homologação, a sentença estrangeira não poderia ter nenhum efeito no Brasil. O STJ, em contrapartida, adotou entendimento radicalmente diverso. Com a edição da Resolução n.º 9 (agora Emenda Regimental n.º 18), passou a ser permitida a concessão de tutela de urgência no curso da ação de homologação, o que foi muito salutar para os requerimentos

22 Veja-se também, apenas a título exemplificativo, as decisões do STJ em 2014, acerca das sentenças estrangeiras contestadas a seguir nomeadas, em que a PGR foi requerente na qualidade de instituição intermediária da Convenção de Nova York, e que foram devidamente homologadas no que tange aos alimentos (acessadas no site: <www.stj.jus.br>, em 23 de janeiro de 2014): SEC 9952; SEC 10.549; SEC 10208; SEC 11.433; SEC 9426; SEC 6172. Há, ainda, pedidos de homologação de decisões estrangeiras de alimentos que foram decididas monocraticamente pela Presidência, sem maior complexidade.

relativos a alimentos, nos quais é comum o pedido de pagamento imediato dos provisórios.

A primeira dessas decisões ocorreu na SEC 746, em que o relator deferiu a tutela de urgência no curso da ação de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com determinação de pagamento de pensão alimentícia. Na sua decisão, o relator destacou o caráter alimentar da dívida, o que caracterizava a existência de risco de dano de difícil reparação. Também em alguns casos, a PGR, atuando como entidade intermediária, requereu a tutela de urgência para o início imediato do pagamento dos alimentos provisórios. Destaca-se, entre outros, o pedido da PGR, deferido pelo relator na MC 22988, publicada em 3/9/2014, que entendeu presentes os requisitos para a sua concessão, ressaltando que o pedido de homologação tramitava no STJ desde 2009.

Outra questão que foi objeto de bastante discussão dizia respeito à competência interna para julgar os feitos, se na Justiça Federal, por força do tratado, ou na Justiça Estadual, por força da matéria. O STJ decidiu alguns conflitos de competência sobre o tema e concluiu que a Justiça Federal é competente quando há intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central²³. Muitas vezes,

23 Cf. CC 20.175, STJ, DJ. 7.12.98. Ementa: Conflito de competência. Ação de alimentos. Devedor residente no exterior e credor no Brasil. Decreto nº 56.826/65. Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. 1. Conforme jurisprudência tranquila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado. Em outra hipótese, anterior do mesmo tribunal, cf.: Processual civil. Competência. Ação de alimentos em que o devedor reside fora do país. Só é competente a justiça federal para processar e julgar a ação de alimentos quando, por residir o demandante no exterior e o devedor no território nacional, atua a Procuradoria-Geral da República como “Instituição Intermediária”. Conflito conhecido, declarado competente o juízo es-

apesar da propositura da ação ser com base na Convenção de Nova York, as partes o fazem diretamente, sem utilizar a autoridade central, e, nesses casos, a ação tramita na Justiça Estadual. As demais manifestações jurisprudenciais discutiram questões da própria ação de alimentos e a comprovação de seus requisitos²⁴.

Na sua atuação como autoridade central, a PGR acumulou uma longa experiência no trato dessas questões de cunho internacional, muitas vezes, bastante delicadas. Foi-nos informado que os países com os quais há mais pedidos de cooperação na América do Sul são o Chile e a Argentina. É importante notar que nem os Estados Unidos nem o Japão, países em que há expressivo contingente de brasileiros, fazem parte da Convenção de Nova York, e por isso, não são parte do sistema relatado.

Ainda a partir de informações prestadas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, com dados relativos ao ano de 2013, constata-se a proeminência de casos de Portugal. Informamos a SCJI que este é o país que melhor orienta o cidadão a respeito do cumprimento da Convenção de Nova York²⁵.

Entre as dificuldades relatadas pela SCJI, estão as questões

tadual, o suscitado. DJ, 27.11.89. Tanto na Justiça Federal, quando na Justiça Estadual o posicionamento acima prevaleceu.

24 TFR da 3ª. Região. Apelação Cível nº. 226696, DJU, 10/10/2000, p. 667. Ementa: Alimentos. Matéria apreciada com fulcro na Convenção sobre obtenção de alimentos no estrangeiro e Decreto nº. 56.826/65. Relação de parentesco comprovada. Necessidade e possibilidades demonstradas. Obrigação devida. Apelação desprovida. 1- Aplica-se, *in casu*, a Convenção sobre Obtenção de Alimentos no Estrangeiro, subscrita em Nova Iorque, em 20 de Junho de 1956, internalizada em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965. 2- De acordo com a legislação vigente os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. 3- Ausente prova da não necessidade das alimentandas e da não possibilidade do alimentante impõe-se a procedência do pedido. 4- Apelação desprovida.

25 Vide, para maiores informações, o website: <<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Alimentos.aspx>>.

relativas à tradução, especialmente com relação ao idioma alemão, a ausência do endereço do credor nos pedidos ativos, e a ausência do reconhecimento da paternidade, que é exigido em alguns países.

Os pedidos de cooperação passiva são provenientes majoritariamente de países europeus, com Portugal e Alemanha no topo da lista, destacando-se Chile e Argentina na América Latina, conforme quadros abaixo²⁶:

Países da Europa	Número de Casos
Portugal	79
Alemanha	59
Suíça	34
França	24
Espanha	23
Itália	17
Inglaterra	15
Holanda	12

Países da América do Sul	Número de Casos
Chile	12
Argentina	6
Paraguai	3
Colômbia	2
Bolívia	1
Uruguai	1

26 Informações referentes ao ano de 2013, obtidas diretamente na SCJI, mimeo com a autora.

Interessante notar que a maioria dos países do Mercosul são partícipes da Convenção de Nova York, que assim representa o direito uniforme do bloco no tema de alimentos, embora os países também sejam parte da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989²⁷. Na prática, nota-se a aplicação diuturna da Convenção de Nova York, até porque aplicável a um maior número de países do que a Convenção Interamericana, de caráter regional. Sobre essa última, ao menos no Brasil, não se tem notícia de nenhum caso prático ou jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Apesar da existência de outros documentos de cooperação internacional, como a Convenção Interamericana e as Convenções da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, a Convenção de Nova York é atualmente o documento multilateral mais utilizado para situações de cobrança de alimentos no plano internacional. Acreditamos que isso se deva pela estrutura de comunicações bem-sucedida entre as chamadas autoridades centrais, que exercem um papel importante no contato com as partes, na troca de informações entre os países, e na promoção de um maior diálogo e padronização de procedimentos, o que dá mais visibilidade e eficiência ao sistema. Outro fator de destaque é a ampla gama de Estados partícipes, que abrangem países de vários continentes.

Isso não quer dizer que a Convenção de Nova York não seja passível de melhoras ou que não se deva criar mais ferramentas que permitam aumentar a cooperação jurídica

internacional. Os estudos apontam que há uma demanda crescente por novos instrumentos nessa área, o que será suprido com a entrada em vigor e alastramento global do novo diploma da Conferência da Haia, a Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, finalizada em 2007 e em vias de ser ratificada por vários estados, inclusive o Brasil.

Certamente as práticas de cooperação jurídica internacional desenvolvidas pelos países, ao longo dos anos na aplicação diuturna da Convenção de Nova York, perfarão um arcabouço importante para a futura Convenção da Conferência da Haia. E a contribuição da SCJI para a aplicação da Convenção de Nova York em prol dos brasileiros e dos estrangeiros aqui residentes possui valor inestimável e servirá de guia condutor para a futura implantação no Brasil da Convenção da Haia, depois de sua tramitação no Congresso Nacional e ratificação pelo Executivo.

Contatos importantes:

1 – Autoridade Central para o assunto no Brasil:

Procuradoria-Geral da República/Secretaria de
Cooperação Internacional:

(61) 3105-6239 / 6228 / 5730

(61) 3105-6246 – fax

www.mpf.mp.br

e-mail: international@mpf.mp.br

2 – Defensoria Pública da União (DPU)

Para obter endereços e telefones das Defensorias
Públicas em todo o país, acesse:

www.dpu.gov.br

3 – Ministério Público Federal

Para obter endereços e telefones das Procuradorias da
República em todo o país, acesse:

www.mpf.mp.br

**4 – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação
Jurídica Internacional (DRCI)**

www.justica.gov.br

e-mail: drci@mj.gov.br

ISBN 978-85-85257-16-3